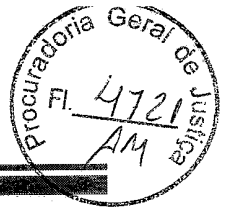




**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Processo nº 24961/2018-5**

**Assunto: Recurso interposto na Concorrência nº 01/2019**

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na consecução dos seus misteres funcionais, precisa viabilizar contratações acessórias, as quais devem ser pautadas nos princípios norteadores da atuação administrativa, em especial os consubstanciados no art. 37 de nossa Carta Magna, e os do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tais como legalidade, moralidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público zelar para que se promovam contratações eficientes, buscando sempre a satisfação do interesse coletivo pelo menor custo possível e que é obrigação da Administração zelar pelo cumprimento dos preceitos que regem os certames licitatórios;

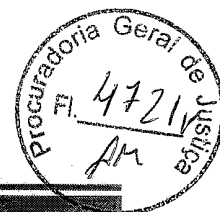
**CONSIDERANDO** que a proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar, SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atende aos critérios de exequibilidade objetivamente previstos no art. 48, II, §1º, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar não se enquadra no parâmetro que enseja em desclassificação por apresentação de preços manifestamente inexequíveis previsto no item 12.4.15.7 do edital;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 637/2017-Plenário, entendeu que o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

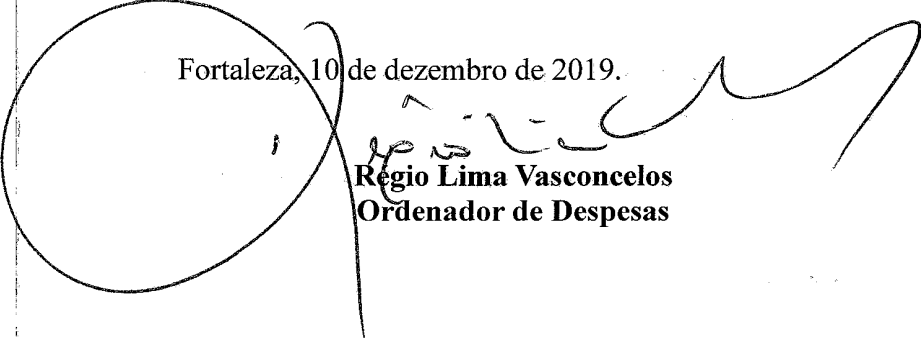
**CONSIDERANDO** que os preceitos do edital convocatório devem ser interpretados de forma sistêmica e em consonância com os demais preceitos normativos vigentes;

**CONSIDERANDO** que uma das finalidades essenciais da licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento pela observância ao princípio do formalismo moderado no decurso do procedimento licitatório, nos termos do Acórdão nº 119/2016-Plenário e Acórdão nº 357/2015-Plenário;

**RESOLVO**, com supedâneo no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e na manifestação exarada pela Comissão de Licitação (fls. 4717/4720), **negar provimento** aos recursos interpostos pelas empresas POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA GRANITO LTDA, com a consequente manutenção da classificação, em primeiro lugar, da proposta da licitante SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2019.

  
**Régio Lima Vasconcelos**  
**Ordenador de Despesas**